



### PARECER JURÍDICO

**Interessada:** Secretaria Municipal de Governo – SEGOV

**Processo n.º 112092301– Pregão Eletrônico - SRP n. 6/2023 – 0066**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado, freezer, geladeiras e gelagua, para atender as necessidades das secretarias solicitantes.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. 1) A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público. 2) O pregão, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública. 3) Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escoreito de sua fase interna.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, solicitando autorização para, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 10.520/2002, proceder com a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado, freezer, geladeiras e gelagua, para atender as necessidades das secretarias solicitantes.

Vale notar que o início do certame em comento foi devidamente autorizado pela Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesas deste Município, conforme Despacho constante dos autos (fls. 01).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, mediante solicitação



certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

Como, *in casu*, ainda não se conferiu publicidade ao edital do pregão, nesta oportunidade, trata-se apenas da fase interna do certame.

Por sua vez, o art. 3º<sup>4</sup>, da Lei Federal n.º 10.520/02, estabelece as condições de abertura do processo administrativo que inicia o pregão, dentre as quais se destacam: (i) a justificativa para a contratação pretendida; (ii) a indicação precisa do objeto do certame; e (iii) a especificação das exigências e procedimentos licitatórios, bem como das cláusulas contratuais. Além disso, o referido dispositivo legal menciona que também deverão constar dos autos do processo licitatório outros documentos, tais como: (i) a proposta orçamentária; e (ii) a designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Nesse contexto, verifica-se que as exigências normativas referidas no parágrafo anterior foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – está devidamente justificado, contendo a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública e da fonte de custeio correspondente, além de explicitar as regras que lhe serão aplicáveis (conferir Minutas do Edital e respectivos Anexos), tudo em conformidade com o art. 3º, *caput*, da Lei Federal n.º 10.520/02.

---

<sup>4</sup> “Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

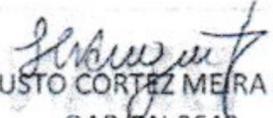
- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (...).”



público e inexistindo vícios a sanar nesta fase preparatória, pelo que opinamos pela legalidade da modalidade de Licitação escolhida, opinando ainda pela aprovação das minutas do edital e da ata de registro de preço, ante ao atendimento das prescrições legais inerentes à espécie.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros/RN, 11 de outubro de 2023.

  
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS  
OAB/RN 3640  
e-mail: felipeacmm@hotmail.com